



Número: **0820517-35.2019.8.15.0001**

Classe: **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
N. F. C. P. (AUTOR)	RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA (ADVOGADO)
NAIRA TALITA CAPOZZOLI COSTA (REPRESENTANTE)	RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23604792	20/08/2019 09:43	<u>AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C TUTELA DE URGENCIA</u>	Petição Inicial
23604872	20/08/2019 09:43	<u>Ação de Exibição de Documentos TALITA E NICOLE</u>	Outros Documentos
23604873	20/08/2019 09:43	<u>PROCURAÇÃO NATALIA NICOLE</u>	Procuração
23604874	20/08/2019 09:43	<u>DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA</u>	Outros Documentos
23604876	20/08/2019 09:43	<u>DOCS NICOLE - NALITA</u>	Documento de Identificação
23604877	20/08/2019 09:43	<u>CERTIDAO DE OBITO LOURIVAL NICOLE</u>	Outros Documentos
23604878	20/08/2019 09:43	<u>CNH LOURIVAL NICOLE</u>	Outros Documentos
23890604	27/08/2019 21:26	<u>Petição EMENDA A INICIAL</u>	Petição
23890878	27/08/2019 21:26	<u>CPF NICOLE</u>	Documento de Identificação
23890879	27/08/2019 21:26	<u>COMPROVANTE RESIDÊNCIA NICOLE TALITA</u>	Outros Documentos
23783195	11/09/2019 17:12	<u>Despacho</u>	Despacho

MM JUÍZO, EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA - 20/08/2019 09:22:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009220583700000022876419>
Número do documento: 19082009220583700000022876419

Num. 23604792 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.**

NAIRA TALITA CAPOZZOLI SALES, brasileira, casada, do lar, RG nº 3.137.996 2 VIA SSDS/PB, CPF nº 061.850.304-89, celular: (83) 98890-4486, e-mail: talitacapozzoli@hotmail.com; representando neste ato sua filha a menor NICOLE FRANCCESSA CAPOZZOLI PEREIRA, menor impúbere, brasileira, solteira, estudante, CPF nº 098.361.054-17, ambas residentes e domiciliadas na Rua Dr. Acácio Figueiredo, nº 223, Monte Santo, CEP 58400-800, Campina Grande - PB, por meio de seu advogado infra-assinado conforme instrumento procuratório em anexo, com escritório na Rua Arthur Villarim, 246, Centro, Campina Grande-PB, onde receberão intimações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face de, **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, telefone: (21) 3861-4600 pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, requerem a promovente, nos termos do artigo 98 da Lei nº 13.256/16, novo código de processo civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a mesma, não possui, no momento, condições financeiras de suportar o pagamento dos emolumentos forenses, sem sacrificar suas despesas pessoais, bem como as de seus familiares.



II - DOS FATOS

O senhor LOURIVAL PEREIRA DA SILVA NETO, veio a óbito em 02/11/2008, por esmagamento parcial de crânio; conforme Certidão de Óbito anexa. Este era portador do RG nº 2354533 SSP/PB e CPF nº 030.739.674-60 e ao falecer deixou 2 (duas) filhas menores.

Uma de suas 2 (duas) herdeiras, é a menor requerente **NICOLE FRANCESCA CAPOZZOLI PEREIRA**, representada neste ato pela sua genitora a Sra. NAIRA TALITA.

A época do óbito, a requerente era somente uma criança de 3 anos e 7 meses, no entanto sua genitora e então representante não tinha conhecimento de que poderia requerer o seguro DPVAT, junto a requerida a SEGURADORA LIDER.

No entanto após alguns anos, a requerente tomou conhecimento que a outra filha do Sr. LOURIVAL, também sua irmã, havia recebido uma parcela do Seguro DPAVT; através do encaminhamento do pedido administrativo feito pela irmã do falecido; sua Tia por parte de pai.

Tomando conhecimento disso, a representante da requerente e menor NICOLE, tentou entrar com pedido administrativo da parcela do seguro DPAVT que caberia a sua filha, fruto de seu relacionamento com Sr. LOURIVAL.

Para assim garantir o recebimento da indenização do seguro DPVAT que cabia a requerente menor que é sua filha, **o valor de R\$ 6.750,00** (seis mil e setecentos e cinquenta reais), uma vez que resta comprovado que a menor é filha do falecido.

No entanto por não ter acesso aos documentos necessários, como Boletim de Ocorrência, Laudo Médico e etc; não obteve êxito no requerimento administrativo. Assim mesmo tentou através de inúmeras ligações junto a Seguradora em ter acesso ao número do sinistro e bem como garantir o direito da menor em receber sua parcela do seguro DPVAT; mas não obteve êxito também.

Diante disso, não restou alternativa a autora senão trazer a presente querela à apreciação do Poder Judiciário; para somente assim ter acesso aos documentos necessários



para requerer administrativamente o seguro DPVAT, e garantir o direito líquido e certo da menor requerente em receber o valor referente a sua cota parte.

III - DOS DIREITOS

a) NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para indenizações sobre seguro DPVAT, segundo a súmula 405 do STJ seria de 3 anos.

No entanto devemos levar em consideração a idade atual da autora que é de 14 anos e 5 meses, e observar os artigos 3º e artigo 198 do Código Civil de 2002. Então vejamos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

*Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;*

Neste caso, como elencados nos artigo supra mencionados do Código Civil Brasileiro, observamos que o prazo prescricional da requerente menor para que a mesma tenha direito a parte que lhe cabe a indenização ao seguro DPVAT; não pode correr; ou seja esta suspenso desde a época do falecimento de seu genitor; até a mesma completar a maior idade.

Entretanto vejamos alguns entendimentos de Tribunais do País acerca do assunto:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. BENEFICIÁRIO MENOR NA DATA DO SINISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 198 DO CÓDIGO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE EXAME DE ALCOOLEMIA E DE CARTEIRA DE MOTORISTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE. PAGAMENTO EM DOBRO DO CAPITAL BÁSICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA APÓLICE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. 1. A empresa corretora de seguros que integrou a cadeia de fornecimento de



serviços ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual de ação na qual se discute o pagamento de indenização decorrente de seguro de vida (art. 34 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Nas ações de cobrança de seguro de vida, o prazo prescricional é de três anos, contados da data em que ocorreu o sinistro, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil. Contudo, sendo o beneficiário absolutamente incapaz, o prazo prescricional fica suspenso enquanto menor, conforme o disposto no art. 198, inc. I, do Código Civil. 3. Ausente cláusula contratual que limite a cobertura em caso de o segurado agravar o risco de morte por meio da ingestão de álcool ou outra substância tóxica na hipótese de acidente automobilístico, ou ainda, em razão da falta de habilitação para condução de veículo, é abusiva a exigência de apresentação de exame de alcoolemia e de carteira de habilitação para pagamento do seguro. 4. Havendo tópico específico na proposta do seguro que preveja o pagamento em dobro do capital básico segurado, em caso de morte acidental, esse deve ser o valor a ser pago ao segurado, devidamente corrigido. 5. Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. A indenização deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 6. A correção monetária, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir a partir da data da celebração do contrato. Fixada na sentença que a correção monetária terá início na data do sinistro, deve o aludido termo inicial permanecer, em razão da vedação da reformatio in pejus. 7. De acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 8. Apelações dos Réus conhecidas, mas não providas. Apelação da Autora conhecida e parcialmente provida. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. (TJ-DF 07030646920188070003 DF 0703064-69.2018.8.07.0003, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/07/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. I - Na condição de única herdeira de seu pai, vítima fatal de um acidente de trânsito, a filha possui legitimidade ativa para figurar em juízo pleiteando a indenização correspondente ao seguro DPVAT. II - Comprovados o acidente, o dano e o nexo de causalidade, entre este e aquele, devida a indenização do seguro DPVAT. III - Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei n. 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT, no caso de morte, deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 02051312620098090035, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 27/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/05/2019)



É neste sentido, conforme restou demonstrado no amparo legal colacionado, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais, que a Autora tem total direito a suspensão do prazo prescricional até a data de 17 de março de 2023, onde se tornará maior e capaz.

Deste modo, tendo direito agora a exibição dos documentos mencionados para posteriormente assegurar seu direito a indenização do seguro DPVAT do seu falecido genitor.

b) DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A presente medida cautelar de exibição judicial de documentos possui amparo do no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo texto guarda a seguinte redação:

"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...)

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "

A pretensão de exigir a exibição dos documentos apresentados junto ao requerimento administrativo do seguro DPVAT feito pela sua tia e sua irmã, decorre do fato de a requerente menor não tem em seu poder documento comuns como Boletim de Ocorrência, Laudo médico e etc, e nem se quer obteve êxito em requerer 2 via nos órgãos competentes.

Ficando assim privada, de ser beneficiária do seguro DPVAT na parte que lhe cabe, tendo em vista somente de ter conseguido 2^a via da certidão de óbito do seu genitor.

O direito da Autora está calcado, também, no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;



II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

É irretorquível, pois, que o requerente tem o direito de conhecer dos documentos que são de seu interesse e que encontram-se em poder da requerida.

É de se observar, no momento, que a **apresentação de tais documentos não acarretará em nenhum prejuízo factual sobre a Seguradora Requerida**, de certo que, a não exibição dos mesmos, por outro lado, molesta o requerente, que passa a ver seu direito prescrever no tempo

Desta feita, nos termos do art. 399, do Código de Processo Civil, esclarece que a Seguradora Requerida é obrigada legalmente em apresentar tais documentos, o que não ocorreu. Ademais, indubitavelmente, o documento é comum às partes.

c) **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda impõe a análise quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da autora, frente ao disposto no art. 6º, inciso VIII, desse Diploma:

"Art. 6º. São Direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";

Decorrente do disposto no artigo acima transcrito, necessário consignar que, no presente caso, a hipossuficiência técnica e financeira da Autora da demanda em relação à parte requerida é evidente. Isso porque no polo passivo da demanda encontra-se a **SEGURADORA LIDER**, empresa de porte considerável que dispõe de um corpo jurídico organizado à sua disposição, sendo a Autora menor e sua representante genitora



assalariada; assim a autora menor é beneficiária do seguro DPVAT em razão da morte de seu genitor.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (SEGURO DPVAT). AUTORA QUE, À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, ERA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. 1. Nos termos da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, devem ser observados os prazos prescricionais do Codex revogado, quando presentes as seguintes condições: (i) redução do lapso pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior. 2. Assim, uma vez verificado que, em 11.01.2003, transcorrerá mais de dez anos do prazo prescricional previsto no código revogado, a contagem do lapso que remanescer dos vinte anos continuará até seu término; caso contrário, a partir de então (data da vigência do Código Civil de 2002), iniciar-se-á o cômputo da prescrição trienal, que passou a ser aplicável para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória. 3. Nada obstante, a incidência da aludida regra de transição não poderá caracterizar situação prejudicial ao exercício da pretensão pelo menor de 16 (dezesseis anos), em relação ao qual não corre a prescrição durante o período de incapacidade absoluta. 4. Isso porque a norma impeditiva do curso do prazo prescricional em relação aos menores impúberes (artigo 169 do Código Civil de 1916 e artigo 198 do Código Civil de 2002) deve ser interpretada à luz de sua ratio essendi e em consonância com o paradigma da proteção integral (corolário do princípio da dignidade da pessoa humana). 5. Desse modo, observando-se o princípio da proteção integral, não se pode consagrar interpretação que, ao fim e ao cabo, consubstancie situação menos benéfica ao menor e, o pior, em razão da incidência de regra que deveria favorecê-lo. Tal contradição ou incoerência não pode prosperar. 6. Na espécie, a morte da mãe da autora (em virtude de acidente de trânsito) ocorreu em 25.05.1989, época em que vigorava o prazo prescricional ordinário de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. Nada obstante, o termo inicial da prescrição quedou obstado por ser a autora, nascida em 12.08.1984, menor absolutamente incapaz. Sua maioridade ocorreu em 12.08.2000, quando completou dezesseis anos. Apenas em 20.06.2007, foi ajuizada a ação de cobrança do



seguro DPVAT, ocasião na qual vigente o prazo prescricional trienal estipulado no Código Civil de 2002 (inciso IX do § 3º do artigo 206). 7. De acordo com a seguradora (ora recorrente), aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do atual Codex Civil, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na inicial. Alega que, uma vez não decorrido mais de dez anos (metade do lapso previsto no código revogado) entre a data da deflagração da prescrição (data da maioridade da autora: 12.08.2000) e a data da vigência do novo código (11.01.2003), deve ser observado o prazo trienal a partir da vigência do Código Civil de 2002, consumando-se a prescrição em 11.01.2006. 8. Contudo, tal exegese não merece guarida, por traduzir situação pior ao menor que, em vez de beneficiado pela regra impeditiva do curso prescricional, teria sido, em verdade, prejudicado, o que vai de encontro ao princípio da proteção integral e, consequentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana atinente ao hipervulnerável. 9. Assim, deve-se computar a metade da regra revogada desde o fato gerador da pretensão (no caso, a morte da genitora por acidente de trânsito) para fins de observância da norma de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Sob essa ótica, em 11.01.2003, já haveria transcorrido mais da metade do prazo prescricional revogado (13 anos desde 25.05.1989), podendo a demanda ser ajuizada até 25.05.2009, encontrando-se, portanto, hígida a pretensão deduzida em 20.06.2007. 10. Recurso especial da seguradora não provido. (STJ - REsp: 1349599 MG 2012/0200171-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Neste diapasão, requer que seja deferida a inversão do ônus da prova, condenando a parte requerida a SEGURADORA LIDER à exibição dos documentos referentes ao pedido administrativo do seguro DPVAT do Sr. LOURIVAL PEREIRA DA SILVA NETO; bem como os comprovantes de pagamentos.

d) Da Tutela de Urgência

MM Juízo, a Urgência do Requerente em ter consigo o processo administrativo de seguro DPVAT do falecido Sr. Lourival Pereira realizado junto à Seguradora LIDER Ré, é baseado no fato da possibilidade da ocorrência do instituto da Prescrição, vez que, apenas após uma análise detalhada da época do fato, a demora processual devido ao Poder Judiciário desta Comarca possuir vasto acervo de processos, podendo prejudicar a autora do fato ainda



menor em conseguir o que é seu por direito, sua quota parte, poderá o autor descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão por este juízo da tutela de urgência requerida, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

Diante todo o exposto, requer, desde já, **à título de Tutela de Urgência**, seja a Seguradora Líder, ora Requerida, condenado a fornecer ao Requerente, de forma imediata, cópia autenticada do dossiê administrativo de seguro **DPVAT do seu pai, Sr. LOURIVAL PEREIRA DA SILVA NETO** realizado nos termos já apresentados nesta exordial.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência:

- a) Seja deferido a Autora os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do Art. 98 da Lei 13.105/15, uma vez que a autora menor e sua representante e genitora são pobres na forma da lei.
- b) Seja deferida a Tutela De Urgência, condenando a SEGURADORA LIDER a fornecer a Requerente, de forma imediata, cópia autenticada do dossiê administrativo de seguro **DPVAT do seu pai, Sr. LOURIVAL PEREIRA DA SILVA NETO** realizado nos termos já apresentados nesta exordial;
- c) A **CITAÇÃO DO DEMANDADO**, no endereço já declinado no preâmbulo desta peça, **através de Carta com AR ou outro meio mais célere e econômico**, para, se quiser, responder aos termos da presente, querendo, sob pena de confissão e revelia;



d) Seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a **SEGURADORA LIDER** à exibição dos documentos apresentados no pedido administrativo **do seguro DPVAT do Sr. LOURIVAL PEREIRA DA SILVA NETO**, ou seja, o dossiê administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil;

e) Pugna ainda o Autor pela designação de audiência conciliatória, para fins do que determina a legislação processual vigente bem como intimação dos Demandados para audiência de conciliação, a ser designada por este Juízo, conforme previsão do art. 319, inc. VII, do CPC;

f) A inversão do ônus da prova com a determinação da exibição dos documentos apresentados no pedido administrativo junto a seguradora, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 396 do Código de Processo Civil;

g) Seja a Seguradora Requerida condenada ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20%;

Por fim, com espeque no art. 272, §2º do Código de Processo Civil, requer que nas publicações conste o nome do advogado **RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA, OAB/PB 22.859**, sob pena de nulidade do ato.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pedem deferimento.

Campina Grande - PB, 16 de agosto de 2019.

Rubem Miguel Ribeiro Pimenta

OAB/PB 22.856



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NAIRA TALITA CAPOZZOLI SALES, brasileiro, casada, do lar, RG nº 3.137.996 2 VIA - SSDS/PB, CPF nº: 061.850.304-89, celular: (83) 9.8890-4486, email: talitacapozzoli@hotmail.com, representando sua filha menor, NICOLE FRANCESCA CAPOZZOLI PEREIRA, CPF: 098.361.054-17, residente e domiciliado na Rua Dr Acacio Figueiredo, n 223, 1º andar, Monte Santo, Cep: 58.400-800, , Campina Grande - Paraíba.

OUTORGADO:

ADVOGADO - RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 22.859, **CIBELE FRANÇA HENRIQUE**, BRASILEIRA, BELA. EM DIREITO, com endereço profissional na Rua Arthur Villarim, nº 246, Bairro Centro, CEP: 58.400-156, Campina Grande/PB, e-mail: ribeiroadvocacia@outlook.com, onde o outorgado deverá receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao presente feito.

PODERES:

Poderes e fins: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para defender seu interesse perante o foro em geral, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando, os mesmos, investidos nos poderes para o foro em geral especialmente **PARA PROPOR AÇÃO DE DPVAT EM FACE DA LIDER SEGUROS DPVAT**, usando de todos os recursos legais e acompanhando-a até decisão final. Confere ainda ao outorgado os poderes especiais para requerer, desistir, transacionar, conciliar, assinar termo de denúncia e conciliação, renunciar, desistir, transigir, em juízo ou fora dele, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15.

Campina Grande, 16 de julho de 2019.

Outorgante: 



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **NAIRA TALITA CAPOZZOLI SALES**, brasileiro, casada, do lar, RG nº 3.137.996 2 VIA - SSDS/PB, CPF nº: 061.850.304-89, celular: (83) 9.8890-4486, email: talitacapozzoli@hotmail.com, representando sua filha menor, **NICOLE FRANCESCA CAPOZZOLI PEREIRA**, CPF: 098.361.054-17, residente e domiciliado na Rua Dr Acacio Figueiredo, n 223, 1º andar, Monte Santo, Cep: 58.400-800, , Campina Grande - Paraíba, declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e das Leis nº 1.060/50 e 7.510/86.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Campina Grande, 16 de julho de 2019.

Outorgante: Naíra Talita Capozzoli Sales





Serviços
Notariais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SEDE DA COMARCA
1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Av. Marechal Floriano Peixoto, 813 - Centro - CEP: 58.101-065 - Fone: 0xx (83) 321-4598

CASAMENTOS, NASCIMENTOS, ÓBITOS - Registros Privativos de Emancipação, Interdição, Ausência, Adoção, Sentença de Divórcio, Opção de Nacionalidade, Transcrição de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito realizado no estrangeiro.

MARIA ALBA CAVALCANTI OLIVEIRA, OFICIAL
SONALI CAVALCANTI OLIVEIRA, OFICIALA SUBSTITUTA
ELISÂNGELA PEREIRA DE FREITAS COSTA, ESCRIVENTE

ENILDÉTE PEREIRA DE FREITAS SOUSA, ESCRIVENTE
MARÇA BARBOSA DA SILVA, ESCRIVENTE
VIVIANNE MARIA DA SILVA, ESCRIVENTE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Maria Alba Cavalcanti Oliveira, Oficial do Registro Civil, desta Cidade de CAMPINA GRANDE-PB na forma da Lei, etc..

CERTIFICO que às folhas 59, sob número 117531 do livro A-109A de Registro de Nascimento foi extraído hoje o assentamento de NICOLE FRANCESCO CAPOZZOLI PEREIRA, nascida aos dezessete de março de dois mil e cinco (17/03/2005), às 3 horas e 40 minutos em Hospital da Fap, Campina Grande-Paraíba, do sexo feminino. Filha de LORIVAL PEREIRA DA SILVA NETO e MAIRA TALITA CAPOZZOLI SALES..

Sendo os avós paternos LUIZ CARLOS PEREIRA e MARIA DULCE CARDOSO PEREIRA e os avós maternos JOSÉ RONALDO DE SALES JÚNIOR e SANDRA CAPOZZOLI..

Foi Declarante OS GENITORES e serviram de testemunhas: DESPENSADAS TESTEMUNHAS SOB LEI 9.997 DE 17-08-2000 e ..

O referido é verdade e dou fé.

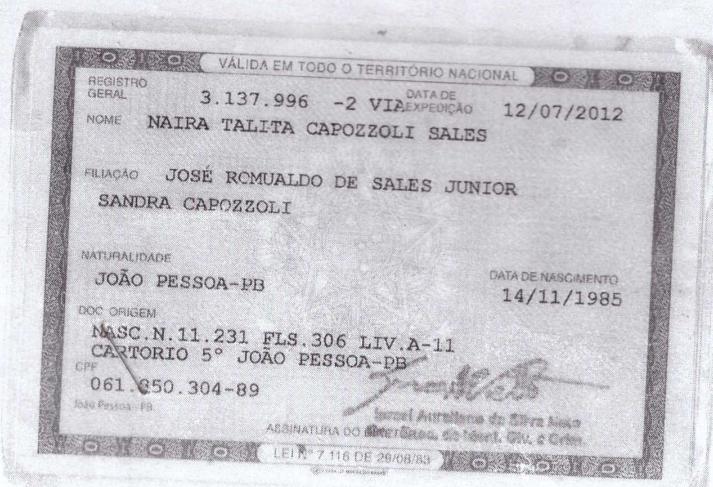
2º Via. Não Consta no verso AVERBAÇÃO
Registro feito em: 05/04/2005

CAMPINA GRANDE-PB, 31 DE AGOSTO DE 2006

Enildete Pereira de Freitas Sousa
P/Oficial(a) -

Enildete Pereira de Freitas Sousa
ESCRIVENTE AUTORIZADA
1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
Tel.(83)321-4598 - Campina Grande-PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

Lourival Pereira da Silva Neto

MATRÍCULA:

070094 01-55 2008 4 00910 084 0008299 58

Cartório do Registro de Pessoas Naturais de Monteiro - PB
Poliana Roberta da Silva Santa Cruz César
Escrevente Encarregada
Maria Edvalda Gomes
Escrevente

SEXO masculino COR Morena PROFISSÃO Motorista ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 30 anos

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO) sete de outubro de um mil novecentos e setenta e oito DIA 07 MÊS 10 ANO 1978

NATURALIDADE/UF Sumé-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF nº: 030.739.674-60

ELEITOR Não Informado/Não era eleitor

FILIAÇÃO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA
Pai: Luiz Carlos Pereira, Funcionário Público, endereço: Conjunto Habitacional, Sumé-PB. Mãe: Maria Dulce Cardoso Pereira, Aposentada, endereço: Conjunto Habitacional, Sumé-PB.

DATA E HORA DO FALECIMENTO dois de novembro de dois mil e oito, às 17 horas e 0 minutos (17:00) DIA 02 MÊS 11 ANO 2008

LOCAL DO FALECIMENTO Sítio Rancharia Monteiro-PB

CAUSA DA MORTE Esmagamento Parcial do Crânio

NOME DO MÉDICO / CRM Dr. José Erivaldo Araruna, CRM nº 1366 LOCAL DO SEPULTAMENTO Cemitério de Sumé, Sumé-PB

DECLARANTE Leangela Lidia Cardoso Pereira, Irmã do falecido, brasileira, solteira, Comerciante, residente e domiciliada a Rua Alice Ferreira, nº156, Monteiro-PB, natural de Sumé-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
2ª VIA. Obs: O extinto deixou duas Filhas: Lanna Priscila Pereira Gouveia e Nicole Francceca Capozzoli Pereira. Era eleitor. Não deixou Bens à inventariar.

NOME DO OFÍCIO Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Monteiro - PB

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Monteiro-PB, 2 de Agosto de 2010

OFICIAL REGISTRADOR Poliana Roberta da Silva Santa Cruz César

MUNICÍPIO/UF Monteiro-PB

ENDERECO Rua: Desembargador Feitosa Ventura nº34 Centro, Monteiro - PB -
Fone: (83)3351-3215

Maria Edvalda Gomes
Escrevente Companhias

Cartório do Registro de Pessoas Naturais de Monteiro - PB
Poliana Roberta da Silva Santa Cruz César
Escrevente Encarregada
Maria Edvalda Gomes
Escrevente

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

874795

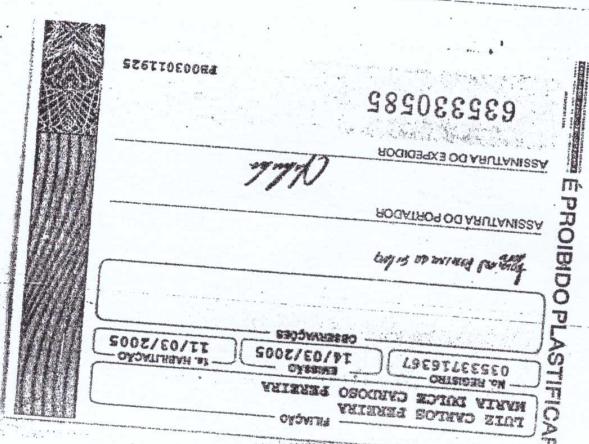




PERMISSÃO

CONFERE COM
O ORIGINAL

Enildete Pereira de Freitas Sousa
Enildete Pereira de Freitas Sousa
Escrente Autorizada
1º Cartório de Registro Civil
Tel: (83) 3321-4598 - Campina Grande-PB



Assinado eletronicamente por: RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA - 20/08/2019 09:22:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009220699700000022876505>
Número do documento: 19082009220699700000022876505

Num. 23604878 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 7 VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, PB

PROCESSO Nº 0820517-35.2019.8.15.0001

NAIRA TALITA CAPOZZOLI SALES, representando sua filha menor, NICOLE FRANCESCA CAPOZZOLI PEREIRA, por meio de seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente, à presença deste MM Juízo, nos autos da presente Ação, requerer e apresentar Emenda a Inicial exclusivamente para apresentar comprovante de residência e cópia do CPF da menor.

Por fim, diante do exposto, requer a juntada dos documentos em anexo.

Termos em que, pede Deferimento.

RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA - OAB/PB 22.859



Assinado eletronicamente por: RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA - 27/08/2019 21:25:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082721255868100000023144376>
Número do documento: 19082721255868100000023144376

Num. 23890604 - Pág. 1

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/cartao/cartao.asp>



Assinado eletronicamente por: RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA - 27/08/2019 21:26:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082721255991500000023144594>
Número do documento: 19082721255991500000023144594

27/08/2019 21:23

Num. 23890878 - Pág. 1



CAGEPA

Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe Jólio Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

766-1483

王水照詩選

469/2917

100

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA E SEUAS E PLACAS

40/70/12

FAYZEE VALLETTA M.D.

RUA DR. MACHADO DE ASSIS

SANTO CARMOSA

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 6.31 P15 E CONF-DIS-UEI-12-741-17

VENCIMENTO: 21/08/2019 Total a Pagar: R\$ 68,24

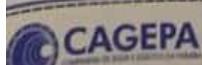


CONDICAO DE LEITURA REALIZADA
CONDICAO DO FATURAMENTO REAL

TIPPIE LE TROTTER

THE CAPACITIES OF GERMS;

SR. USUÁRIO - EM 30/06/2019, REGISTRAMOS QUE V.SA ESTAVA EM DEBITO. COMPARÉCA AOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR. CASO TENHA PAGO APÓS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE.



Matrícula	Pago en efectivo	Vencimiento	Total a pagar
6/601483	AGU 2019	21/08/2019	R\$ 65,40

26.2000000000 6.68240010018 1.06766148301 5.0820196003 9.



Assinado eletronicamente por: RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA - 27/08/2019 21:26:00
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908272126005010000023144595>
Número do documento: 1908272126005010000023144595

Núm. 23890879 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível de Campina Grande**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) 0820517-35.2019.8.15.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Diante da natureza excepcional das medidas processuais *inaudita altera pars*, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte adversa.

Intime-se o promovido para se manifestar no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

ALEX MUNIZ BARRETO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ALEX MUNIZ BARRETO - 11/09/2019 17:12:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116582343600000023043910>
Número do documento: 19091116582343600000023043910

Num. 23783195 - Pág. 1